

EMENDA Nº _____
(à MPV 656/2014)

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 656, 2014, para incluir os parágrafos 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, com a seguinte redação:

“Art. ___ O art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

§ 2º Na hipótese do §1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Como é notório, deve ser mencionado que o processo licitatório no Brasil surgiu com base em dois fundamentos: 1) atender aos princípios mandatórios



da Administração Pública elencados no artigo 37 da Carta Magna e 2) dotar de meios eficazes a Administração Pública na consecução de seus fins.

A regra geral em nosso país é que, tanto a administração direta como a indireta (fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem cumprir com estas determinações, estando todos regidos pelos preceitos do procedimento licitatório.

De outro lado, deve ser dito que a própria Lei de Licitações relaciona várias hipóteses que excepcionam esta obrigatoriedade, bem como leis específicas tratam do tema, como por exemplo:

- Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC;

- Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa (...);

- Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

É nesse contexto que a presente Emenda é apresentada. Cumpre destacar, nesse sentido, a relevância do combate ao crime organizado e, que para tanto a polícia judiciária poderá necessitar, sob justificativa, manter sigilo sobre a capacidade investigatória, é que a presente alteração legislativa prevê a possibilidade de ser dispensada a licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas nos seguintes previstas nos seguintes casos específicos:

- captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

Diante disso, a inclusão dos §§1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, é matéria de relevante interesse público a autorizar a dispensa de licitação na aquisição de equipamentos sensíveis e necessários à investigação policial.

Senado Federal, 13 de outubro de 2014.

Senador Antonio Carlos Rodrigues
(PR - SP)



SF/14149.77915-39